

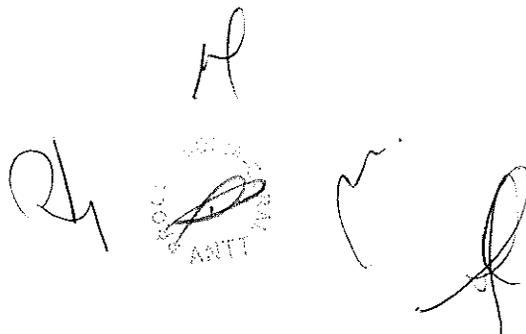
Contrato de Concessão

EDITAL Nº 005/2007

CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA:

BR-153/SP

TRECHO DIV. MG/SP – DIVISA SP/PR


Handwritten signatures and stamps, including a circular stamp with the text "ANTT" and "2007".

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	5
Definições	5
Anexos	7
Legislação	7
Regime Jurídico do Contrato	8
Interpretação do Contrato.....	8
Alteração do Contrato	9
CAPÍTULO II	9
OBJETO, PRAZO, OBJETIVO E METAS.....	9
Objeto.....	9
Prazo.....	9
Objetivos e Metas da Concessão.....	10
Transferência do Controle das Rodovias	10
Transferência da Concessão ou Subconcessão	10
Área da Concessão	10
CAPÍTULO III.....	10
BENS DA CONCESSÃO.....	10
Bens Vinculados à Concessão.....	10
Reversão dos Bens Vinculados à Concessão	11
Termos de Devolução e Reversão de Bens Vinculados à Concessão.....	12
Cessão, Oneração e Alienação de Bens	12
Guarda e Vigilância dos Bens Vinculados à Concessão.....	12
CAPÍTULO IV.....	13
RISCOS DA CONCESSÃO	13
Riscos da Concessionária.....	13
Risco Geral de Tráfego	13
Risco do Poder Concedente	13
CAPÍTULO V.....	14
GARANTIAS CONTRATUAIS E SEGUROS.....	14
Garantia de Execução das Obrigações	14
Seguros.....	15
CAPÍTULO VI.....	16
CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS	16
Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato.....	16
Tarifa Básica de Pedágio.....	17
Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio	17
Sistema Tarifário.....	18
Isenções.....	19
Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio	19
Revisão da Tarifa Básica de Pedágio.....	20
Revisão Ordinária	22
Revisão Extraordinária	22
Revisão Quinquenal	22

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
Edital de Concessão nº 005/2007
CONTRATO DE CONCESSÃO

CAPÍTULO VII	22
FONTES DE RECEITA	22
Receita de Pedágio	22
Receitas Alternativas.....	22
Exploração da Faixa de Domínio e Acessos.....	23
CAPÍTULO VIII.....	23
AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DOS ACESSOS ÀS RODOVIAS.....	23
CAPÍTULO IX.....	24
PRAÇAS DE PEDÁGIO	24
Localização das Praças de Pedágio.....	24
Praças Auxiliares.....	24
CAPÍTULO X.....	25
PESAGEM.....	25
CAPÍTULO XI.....	25
CONTROLE DE VELOCIDADE	25
CAPÍTULO XII	26
VERBA DE FISCALIZAÇÃO.....	26
CAPÍTULO XIII.....	26
APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	26
CAPÍTULO XIV.....	27
COBRANÇA ELETRÔNICA DE PEDÁGIO E VALE-PEDÁGIO	27
Sistema de cobrança eletrônica de pedágio.....	27
Sistema de Cobrança de Vale-Pedágio	27
CAPÍTULO XV	27
SERVIÇO ADEQUADO.....	27
CAPÍTULO XVI.....	29
DIREITOS E OBRIGAÇÕES	29
Direitos dos Usuários.....	29
Direitos e Obrigações do Poder Concedente:	30
Responsabilidade da Concessionária	31
Resoluções da ANTT	35
Desapropriações e Imposições Administrativas	35
Verba para Custeio de Desapropriação.....	36
Verba para Custeio de Desocupação da Faixa de Domínio.....	36
Responsabilidades da Concessionária perante a ANTT	36
Contratos da Concessionária com Terceiros.....	37
Das Exigências em Relação ao Grupo Controlador.....	38
Estatuto Social da Concessionária	39
Capital Social da Concessionária.....	40
Distribuição de Dividendos.....	40
Plano Contábil Padronizado.....	41
CAPÍTULO XVII	41
PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.....	41
Disposições gerais para obras e serviços	41
Dos Trabalhos Iniciais	43
Da Construção de Contornos e Variantes	44
Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços	44
Recebimento das Obras e Serviços	45

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
Edital de Concessão nº 005/2007
CONTRATO DE CONCESSÃO

Cronogramas e Planos de Trabalho para Execução de Obras e Serviços	45
Qualidade das Obras e Serviços.....	45
Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos	46
CAPÍTULO XVIII	46
FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO	46
CAPÍTULO XIX.....	48
DAS INEXEÇÕES CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES	48
Inexecução do Contrato	48
Sanções Administrativas.....	49
Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades	51
Recursos	51
Intervenção.....	51
Extinção da Concessão.....	52
CAPÍTULO XX	54
DISPOSIÇÕES FINAIS	54
Contagem dos Prazos.....	55
Cláusula Resolutiva.....	55
Do Foro do Contrato de Concessão	55

CONTRATO DE CONCESSÃO

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA, ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, E A TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.

A UNIÃO, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Autarquia Federal, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco "C", Lote 17, Edifício Phenícia, daqui por diante denominada ANTT, inscrita no CNPJ Nº 04.898.488/0001-77, neste ato representada por seu Diretor-Geral JOSÉ ALEXANDRE NOGUEIRA DE RESENDE, nomeado por Decreto de 15/02/2002 publicado no Diário Oficial da União de 18/02/2002, e por seu Diretor NOBORU OFUGI, nomeado pelo Decreto de 03/05/2005, publicado no Diário Oficial da União de 04/05/2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, e a TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., com sede na Cidade de São Paulo na Rua Iguatemi, nº 448 inscrita no CNPJ sob o nº 09.074183/0001-64, daqui por diante designada Concessionária, neste ato representada por seu Diretor MARTUS TAVARES, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 587.324 (SSP/CE) e inscrito no CPF/MF sob o nº 072.185.323-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Iguatemi, nº 448, 10º andar, CEP 01451-010 e o Sr. SÉRGIO RAY SANTILLAN, argentino, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros RNE nº V223559-S (SER/DPMAF/DPF) e inscrito no CPF/MF sob o nº 217.030.218-27, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Iguatemi, nº 448, 10º andar, CEP 01451-010, têm, entre si, justo e acordado o presente Contrato.

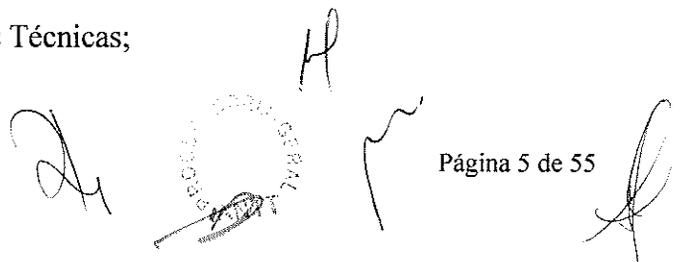
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Definições

- 1.1 Para os fins previstos neste Contrato e nos seus Anexos, considera-se:

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas;



Página 5 de 55

ANTT: Agência Nacional de Transportes Terrestres - Autarquia Federal, criada pela Lei nº 10.233, de 2001, vinculada ao Ministério dos Transportes e competente para, em nome da União, outorgar a Concessão e exercer direitos e deveres oriundos dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração da Rodovia objeto deste Contrato;

ATO CONSTITUTIVO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado na Junta Comercial;

BENS VINCULADOS À CONCESSÃO: São todos os bens relacionados no Termo de Cessão de Bens do Lote Rodoviário, os equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que são utilizados na Rodovia, quaisquer bens móveis e imóveis que forem adquiridos pela Concessionária, que sejam utilizados diretamente na exploração da Rodovia;

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA: a construção total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, outorgada pelo Poder Concedente à pessoa jurídica ou Consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por conta e risco, por prazo determinado;

CONCESSIONÁRIA: Sociedade de Propósito Específico, criada pela vencedora da Licitação, signatária deste Contrato de Concessão, tendo por objeto social específico a exploração da Concessão, nas condições definidas neste Contrato;

CONTRATO DE CONCESSÃO: Instrumento pelo qual se formaliza a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, compreendendo os serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração do Lote Rodoviário.

D.O.U.: Diário Oficial da União;

GRUPO CONTROLADOR: grupo de acionistas detentor da totalidade das ações ordinárias vinculadas ao Acordo de Acionistas representadas por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações representativas do capital votante da Concessionária;

LOTE RODOVIÁRIO: trecho(s) de Rodovia(s) que compõe(m) o objeto da Concessão;

OBRAS E SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS: são as obras e serviços cujas datas de conclusão ou implantação deverá ocorrer no ano determinado pela ANTT nos Anexos II e III deste Edital.

PARTES: ANTT e Concessionária;

PLANOS DE TRABALHO: conjunto de desenhos, instruções, especificações, metodologias e cronogramas que descrevem a linha de ação a ser adotada pela Concessionária;

PODER CONCEDENTE: União, por intermédio da ANTT;



PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA - PER: documento que define e estabelece as condições em que os serviços e obras serão executados pela Concessionária, ou seja, é o Projeto Básico para execução do Contrato;

VALOR DO CONTRATO: total das receitas da Concessionária em valores correntes, constante da Proposta Comercial da Proponente vencedora da Licitação.

Anexos

1.2 Integram este Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os seus 12 (doze) Anexos, organizados da forma seguinte:

- Anexo I: EDITAL;
- Anexo II: PROPOSTA COMERCIAL;
- Anexo III: PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA – PER;
- Anexo IV: ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL;
- Anexo V: ESTATUTO SOCIAL;
- Anexo VI: QUADRO DE ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA;
- Anexo VII: APÓLICES DE SEGURO;
- Anexo VIII: GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO;
- Anexo IX: PLANO DE CONTAS;
- Anexo X PLANO DE TRABALHO E CRONOGRAMA FÍSICO.
- Anexo XI TERMO DE CESSÃO DE BENS DO LOTE RODOVIARIO
- Anexo XII PERGUNTAS E RESPOSTAS DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL

Legislação

1.3 A Concessão para exploração do Lote Rodoviário, objeto deste Contrato, será regida pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 9.635, de 15 de março de 1998, que modifica os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização; pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998, que dispõe, de acordo com o art. 175 da Constituição Federal, sobre as concessões e permissões de serviços públicos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões; pela Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que cria a ANTT e dá outras providências, pelo Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.491, e pelo Edital nº XXX/2007, em todas suas cláusulas e condições, inclusive seus Anexos, e pela proposta da Proponente vencedora, que fazem parte integrante e indissociável deste



Contrato, como se nele estivessem literalmente transcritos, e pelas cláusulas deste Contrato, além das Resoluções editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Regime Jurídico do Contrato

- 1.4 Este Contrato regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, sendo-lhe aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- 1.5 O regime jurídico deste Contrato confere à ANTT a prerrogativa de:
- alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, sempre preservando o equilíbrio econômico-financeiro contratual;
 - regular e fiscalizar sua execução;
 - aplicar sanções motivadas pela sua inexecução parcial ou total;
 - rescindí-lo.
- 1.6 As cláusulas econômico-financeiras deste Contrato não podem ser alteradas sem prévia concordância da Concessionária.

Interpretação do Contrato

- 1.7 As divergências acerca da aplicação de cláusulas contratuais que, porventura, não puderem ser sanadas por recurso às regras gerais de interpretação, se resolverão de acordo com os seguintes critérios, nessa ordem:
- as normas das Leis nº 8.987, de 1995, Lei nº 9.074, de 1995, Lei nº 9.491, de 1997, Lei nº 9.635, de 1998, e Lei nº 10.233, de 2001, prevalecem, no que forem aplicáveis à Concessão de obra pública, sobre quaisquer outras, nas matérias facultadas pela Lei de Concessões e específicas de licitações;
 - atender-se-á, em segundo lugar, as regras que estabelecem o regime jurídico da Concessão,
 - em terceiro lugar, devem prevalecer as cláusulas deste Contrato e de seus anexos;
 - em quarto lugar, serão atendidos as normas de procedimento do Contrato, Edital e seus anexos;
 - a Proposta Comercial será atendida em quinto lugar;
 - e em último lugar, devem ser atendidas as condições estabelecidas no Programa de Exploração da Rodovia - PER.



- 1.8 Se nos projetos executivos apresentados pela Concessionária e aceitos pela ANTT existirem divergências entre peças que não possam ser resolvidas por acordo entre as partes, será observado o disposto na regulamentação da ANTT.

Alteração do Contrato

- 1.9 Este Contrato poderá ser alterado nos seguintes casos:
- a) unilateralmente, pela ANTT desde que presente o interesse público;
 - b) por acordo:
 - b.1. quando conveniente a substituição de garantias contratuais;
 - b.2. quando necessária a modificação para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da Concessionária e as receitas da Concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.
- 1.10 Em havendo modificação unilateral do Contrato que altere os encargos da Concessionária, a ANTT deverá restabelecer o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro.
- 1.11 O reajuste do valor da Tarifa Básica de Pedágio, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste Contrato.

CAPÍTULO II

OBJETO, PRAZO, OBJETIVO E METAS

Objeto

- 2.1 Este Contrato tem por objeto a concessão para exploração da infra-estrutura e da prestação de serviços públicos e obras, abrangendo a execução dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração, conforme apresentado no Programa de Exploração da Rodovia - PER, mediante pedágio, do Lote Rodoviário constituído por:

LOTE	RODOVIA	TRECHO	EXTENSÃO
01	BR-153/SP	DIV. MG/SP – DIVISA SP/PR	321,60 KM

Prazo

- 2.2 O prazo da Concessão é de vinte e cinco anos.



- 2.3 A contagem dos prazos da Concessão se inicia a partir da data de publicação do extrato deste Contrato de Concessão no D.O.U.
- 2.4 Não é admitida a prorrogação do prazo da Concessão.

Objetivos e Metas da Concessão

- 2.5 Os objetivos e metas da Concessão são os previstos no Edital e seus anexos e devem ser alcançados, sem prejuízo de outras disposições, mediante o integral cumprimento do Programa de Exploração da Rodovia -PER.
- 2.6 As partes se comprometem a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da Concessão.

Transferência do Controle das Rodovias

- 2.7 A Concessionária assume o controle dos trechos de Rodovias que compõe o Lote Rodoviário objeto desse Contrato de Concessão a partir da publicação do seu extrato no DOU.
- 2.8 A Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de até 30 dias a contar da publicação do Extrato deste Contrato no DOU, o “Termo de Cessão de Bens” do Lote Rodoviário, que conterà relação dos bens que integrarão a Concessão.

Transferência da Concessão ou Subconcessão

- 2.9 Não será admitido a subconcessão do Lote Rodoviário objeto deste contrato.

Área da Concessão

- 2.10 A área da Concessão é a compreendida pela(s) Rodovia(s) e respectivas faixas de domínio, assim como seus acessos, nos termos regulamentados pela ANTT, e áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas dentro da faixa de domínio.

CAPÍTULO III

BENS DA CONCESSÃO

Bens Vinculados à Concessão

- 3.1 Integram a Concessão os trechos de Rodovia que compõe o Lote Rodoviário, compreendendo seus acessos, nos termos regulamentados pela ANTT, faixas de domínio, edificações e terrenos destinados às atividades a elas vinculadas e, portanto, pertencentes à União na condição de bens públicos de uso comum.



- 3.2 A Concessionária e o DNIT formalizarão, no prazo de trinta dias a contar da publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., o “Termo de Cessão de Bens” do Lote Rodoviário, que conterá relação dos bens vinculados à Concessão e que fará parte integrante desse Contrato, constituindo o Anexo XI.
- 3.3 Integrarão ainda a Concessão todos os bens móveis adquiridos pela Concessionária que sejam utilizados diretamente na exploração do Lote Rodoviário.
- 3.4 Quaisquer bens imóveis que sejam adquiridos pela Concessionária, inclusive por via de expropriação, integrarão a Concessão, revertendo e incorporando-se ao patrimônio da União na extinção da Concessão.
- 3.5 Os bens vinculados à Concessão transferidos à Concessionária deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso, de forma que, quando devolvidos à União, se encontrem em perfeito estado de conservação.
- 3.6 Os bens móveis e imóveis previstos no PER integram a Concessão, devendo ser registrados em nome da Sociedade de Propósito Específico - SPE e constantes de cadastro a ser atualizado permanentemente pela Concessionária e disponibilizado à ANTT sempre que solicitado.

Reversão dos Bens Vinculados à Concessão

- 3.7 Ressalvado o disposto neste Contrato, reverterem à União, gratuita e automaticamente, na extinção da Concessão, todos os Bens Vinculados à Concessão, nos termos previstos neste Contrato.
- 3.8 Para os fins previstos no 3.7 obriga-se a Concessionária a entregar os Bens Vinculados a Concessão em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso e livres de ônus ou encargos de que tipo for.
- 3.9 A reversão dos bens quando da extinção da Concessão se fará com o pagamento, pela União, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela Concessionária, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com a prévia aprovação da ANTT, com objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da Concessão.
- 3.10 Caso a reversão dos bens não se processe nas condições estabelecidas neste Contrato, a Concessionária indenizará a União, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.
- 3.11 Na ocorrência de dissolução ou liquidação da Concessionária, não poderá ser efetuada a partilha do respectivo patrimônio social sem que a ANTT ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os Bens Vinculados à Concessão livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas à União, a título de indenização ou a qualquer outro título.

- 3.12 Os Contornos ou Variantes previstos no PER serão incorporados à Concessão a partir da data de recebimento pela ANTT, sendo então, a critério da ANTT, devolvidos e revertidos à União os trechos rodoviários substituídos pelos Contornos ou Variantes.
- 3.13 Extinta a Concessão, reverterem à União todos os Bens Vinculados à Concessão, e os direitos e privilégios decorrentes da Concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive social-trabalhistas, e cessam, para Concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.

Termos de Devolução e Reversão de Bens Vinculados à Concessão

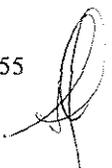
- 3.14 Na extinção da Concessão será efetuada vistoria dos Bens Vinculados à Concessão e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" com indicação detalhada de seu estado de conservação.
- 3.15 O mesmo procedimento previsto no item 3.14 será aplicado quando da devolução de trechos rodoviários à União, em função da execução e entrada em operação de Contornos ou Variantes.
- 3.16 A ANTT reterá a Garantia de Execução do Contrato até o efetivo recebimento das indenizações previstas neste Contrato, quando for o caso.

Cessão, Oneração e Alienação de Bens

- 3.17 Sem prejuízo para a Concessão e mediante prévia e expressa anuência da ANTT, os bens de que trata o item 3.3 poderão ser alienados ou substituídos pela Concessionária,.
- 3.18 *(Excluído conforme item 25 da Retificação de texto do Edital 001/2007 vinculado ao Comunicado Relevante nº 03 publicado no DOU de 20 de setembro de 2007).*
- 3.19 É vedado à Concessionária ceder ou onerar, no todo ou em parte, a Concessão, bem como os bens a ela vinculados, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste item.

Guarda e Vigilância dos Bens Vinculados à Concessão

- 3.20 A Concessionária é responsável pela guarda e vigilância dos Bens Vinculados à Concessão a partir da formalização do "Termo de Cessão de Bens" do Lote Rodoviário.



CAPÍTULO IV

RISCOS DA CONCESSÃO

Riscos da Concessionária

- 4.1 A Concessionária assume integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão.
- 4.2 A Concessionária assumirá integralmente, para todos os efeitos, o risco decorrente de erros na determinação de quantitativos para execução de obras e serviços previstos no PER.
- 4.3 Não caberá durante a Concessão qualquer solicitação de revisão tarifária devido à existência de diferenças de quantidade ou desconhecimento das características da rodovia pela Concessionária, em especial aquelas decorrentes de fatores que pudessem ser identificados e solucionados pelas técnicas conhecidas à época da proposta da tarifa, ressalvado o previsto no item 5.31 do Edital, sendo de sua responsabilidade a vistoria do trecho concedido, bem como pelo exame de todos os projetos e relatórios técnicos que lhe são concernentes, quando da apresentação de sua proposta no Leilão.
- 4.4 A Concessionária assumirá integralmente, para todos os efeitos, o risco decorrente de danos na rodovia que derivem de causas, que deveriam ser objeto de seguro, conforme Capítulo III, do Título V, do Edital de Leilão.
- 4.5 A Concessionária assumirá integralmente, para todos os efeitos, o risco pela variação nos custos dos seus insumos, mão-de-obra e financiamentos.
- 4.6 A Concessionária assumirá integralmente para todos os efeitos, riscos decorrentes da regularização do passivo ambiental dentro da faixa de domínio da rodovia, cujo fato gerador tenha ocorrido após a data da assinatura do Contrato de Concessão.

Risco Geral de Tráfego

- 4.7 A Concessionária assume, integralmente, o risco de tráfego inerente à exploração do Lote Rodoviário, neste se incluindo o risco de redução do volume de tráfego, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras Rodovias.
- 4.8 A assunção do risco de alteração do tráfego no Lote Rodoviário constitui condição inerente ao regime jurídico da Concessão outorgada, não se admitindo revisão tarifária para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, caso ocorra variação do volume de tráfego real em relação ao tráfego projetado pela Concessionária em sua Proposta Comercial.

Risco do Poder Concedente



- 4.9 O Poder Concedente assume os riscos decorrentes de seu inadimplemento contratual, alterações unilaterais no Contrato ou de fato do príncipe que provoque impacto econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO V

GARANTIAS CONTRATUAIS E SEGUROS

Garantia de Execução das Obrigações

- 5.1. A Concessionária deverá manter, em favor da ANTT, como garantia do bom cumprimento das obrigações contratuais, Garantia de Execução do Contrato no montante correspondente a R\$ 35.137.400,00 (trinta e cinco milhões, cento e trinta e sete mil e quatrocentos reais).
- 5.2. A Garantia de Execução do Contrato de que trata o item 5.1 será mantida por todo prazo da Concessão, atualizada conforme previsto no item 5.9, e reforçada em cinquenta por cento por ocasião do vigésimo primeiro aniversário da Concessão e assim permanecerá até a extinção da Concessão.
- 5.3. A Garantia de Execução do Contrato, a critério da Concessionária, poderá ser prestada nas seguintes modalidades:
- a) Caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal;
 - b) fiança-bancária;
 - c) seguro-garantia
- 5.4. É de inteira responsabilidade da Concessionária manter de forma ininterrupta as Garantias de Execução do Contrato de Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações.
- 5.5. Qualquer modificação nos termos e condições da caução deve ser previamente submetida à aprovação da ANTT.
- 5.6. A Garantia de Execução do Contrato poderá ser executada nas seguintes hipóteses:
- a) quando a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato de Concessão e regulamentos da ANTT;
 - b) nos casos de indenização devida ao Poder Concedente, em decorrência da devolução de bens vinculados à Concessão em desconformidade com as exigências estabelecidas;
 - c) quando a Concessionária não efetuar no prazo devido o pagamento da verba de fiscalização; ou



- d) nas demais hipóteses previstas no Contrato.
- 5.7. Sempre que a ANTT executar a Garantia de Execução do Contrato, a Concessionária deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar daquela utilização, sob pena de ser declarada a caducidade da Concessão.
- 5.8. A Garantia de Execução do Contrato poderá ser executada sempre que a Concessionária não adotar providências para sanar o inadimplemento, sem qualquer outra formalidade que não a simples comunicação por escrito pela ANTT, o que não eximirá a Concessionária de suas responsabilidades perante o Contrato de Concessão.
- 5.9. O montante da Garantia de Execução do Contrato será atualizado, para mais ou para menos, conforme o caso, nos mesmos percentuais em que for alterada a Tarifa Básica de Pedágio.

Seguros

- 5.10. É obrigação da Concessionária manter em vigor, durante todo o prazo de duração da Concessão, apólices de seguro em valor suficiente para garantir efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à Concessão, em consonância com o Programa de Seguros apresentado.
- 5.11. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a Concessionária apresente à ANTT comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste Contrato se encontram em vigor.
- 5.12. A Concessionária deverá encaminhar, juntamente com o plano de trabalho das obras e serviços, cópia autenticada dos seguros a que se refere o item 5.11.
- 5.13. A ANTT deverá figurar como co-segurada nas apólices de seguros referidas neste Contrato, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pela ANTT.
- 5.14. Pelo descumprimento da obrigação estabelecida no item 5.10, a ANTT aplicará multa diária, conforme sua regulamentação, até apresentação das referidas apólices ou do respectivo endosso.
- 5.15. A não apresentação das apólices em prazo de até 90 (noventa) dias da entrega do plano de trabalho das obras e serviços implicará na automática intervenção na Concessão pelo período necessário para assegurar a regularização dos seguros, sem prejuízo da multa estabelecida no item anterior.
- 5.16. A Concessionária manterá em vigor, no mínimo, os seguintes seguros:
- Seguro de Danos Materiais: deve ser considerado o valor do patrimônio da Rodovia para indicação de riscos declarados;
 - Seguro de Responsabilidade Civil: cobertura comprovada para responsabilidade civil da Concessionária e/ou da ANTT, por danos causados, inclusive custas processuais e

outras despesas devidas, que atinjam a integridade física e patrimonial de terceiros, decorrentes da exploração da Concessão.

- 5.17. Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais são idênticos aos custos de reposição com bens novos, de todos os bens abrangidos, à data da reposição.
- 5.18. A Concessionária assume toda a responsabilidade pela abrangência e/ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este Contrato.
- 5.19. A Concessionária é responsável pelo pagamento integral da franquia, em caso de utilização do seguro.
- 5.20. Nas apólices de seguros deverá constar a obrigação das seguradoras em informar, imediatamente, à Concessionária e à ANTT, as alterações nos contratos de seguros, principalmente as que impliquem o cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.
- 5.21. A Concessionária deverá certificar a ANTT, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de seu vencimento, que as apólices dos seguros foram renovadas, ou serão automaticamente e incondicionalmente renovadas imediatamente após o seu vencimento.
- 5.22. Nenhuma responsabilidade será imputada a ANTT caso a Concessionária opte por não contratar seguro cuja apólice não foi apresentada no prazo previsto neste Contrato.
- 5.23. A Concessionária poderá, com aprovação prévia da ANTT, alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do Contrato.

CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato

- 6.1 O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão é definido pelo fluxo de caixa descontado considerado que assegure a Concessionária a Taxa Interna de Retorno não alavancada pactuada quando da assinatura deste Contrato de Concessão.
- 6.2 O equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato constitui princípio fundamental do regime jurídico da Concessão.
- 6.3 É pressuposto básico da equação econômica e financeira que as partes mantenham o permanente equilíbrio entre os encargos da Concessionária e as receitas da Concessão, expresso no valor da Tarifa Básica de Pedágio, ressalvado o disposto no Capítulo IV deste Contrato.

- 6.4 As receitas necessárias para o cumprimento dos encargos da Concessão e para remunerar a Concessionária advirão da cobrança de pedágio e de outras fontes de receitas, nos termos deste Contrato de Concessão.
- 6.5 O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão será mantido ao longo da sua vigência e considerado nos processos de revisão tarifária, de modo a assegurar a Taxa Interna de Retorno não alavancada, assumida no Leilão e especificada segundo as condições do Edital de Licitação.
- 6.6 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas neste Contrato.
- 6.7 Sempre que atendidas as condições do Contrato de Concessão, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 6.8 Não haverá por parte da Contratada pedido de reequilíbrio econômico-financeiro com base nos itens do Cronograma apresentados com valor zero, conforme declaração contida na Ata de Julgamento da documentação de Qualificação e Proposta Comercial apresentada.

Tarifa Básica de Pedágio

- 6.9 O valor da Tarifa Básica de Pedágio definido pela Proponente vencedora do Leilão corresponde à Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI, de R\$ 2,450 (dois reais e quatrocentos e cinquenta milésimos de reais) referenciado ao mês de julho de 2007.

Início da Cobrança da Tarifa de Pedágio

- 6.10 A Concessionária estará apta a iniciar a cobrança do pedágio tão logo estejam satisfeitas as seguintes condições:
- a) implantação de todas as Praças de Pedágio previstas;
 - b) conclusão dos “Trabalhos Iniciais” detalhados no PER;
 - c) conclusão do Cadastro do Passivo Ambiental.
- 6.11 Para iniciar a cobrança de pedágio, a Concessionária deverá encaminhar a ANTT solicitação para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada da documentação prevista no item 6.10 e de outros documentos das obras e serviços realizados.
- 6.12 Previamente à autorização para o início da cobrança do pedágio, a ANTT realizará a vistoria final das obras e serviços realizados.
- 6.13 No caso de o resultado da vistoria ser favorável, será lavrado o “Termo de Vistoria” e a ANTT expedirá Resolução de autorização para o início da cobrança do pedágio.

- 6.14 Na hipótese da vistoria ser desfavorável, a ANTT expedirá notificação para a Concessionária, indicando as exigências a serem cumpridas.
- 6.15 Na ocorrência de atraso de responsabilidade da Concessionária na conclusão ou execução dos encargos estabelecidos para os “Trabalhos Iniciais” ou na implantação de todas as Praças de Pedágio não caberá reequilíbrio econômico das perdas relativas à data prevista no cronograma do Contrato de Concessão e a data real de início de cobrança de Pedágio.
- 6.16 Na ocorrência do cumprimento das pré-condições estabelecidas para início da cobrança de pedágio antes do prazo fixado no cronograma do PER, a cobrança de pedágio poderá ser antecipada, a critério da ANTT, promovendo-se o respectivo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.
- 6.17 A Concessionária dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, seus valores, o processo de pesagem de veículos e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de atendimento ao usuário implantado.
- 6.18 A Concessionária deverá organizar o sistema de cobrança de pedágio nos termos previstos no PER implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo desconforto e perda de tempo para os usuários do Lote Rodoviário.

Sistema Tarifário

- 6.19 É vedado à ANTT estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do Lote Rodoviário, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da Concessionária.
- 6.20 As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos e impactos na capacidade de tráfego diferenciados que acarretam às Rodovias que compõem os Lote Rodoviário, que implicam custos diferenciados de engenharia e operação das vias.
- 6.21 A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:

Quadro de Tarifas

Categoria	Tipo de Veículos	Nº de Eixos	Rodagem (*)	Multiplicador da Tarifa
1	automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1,00
2	caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2,00
3	automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,50

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
Edital de Concessão nº 005/2007
CONTRATO DE CONCESSÃO

4	caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3,00
5	automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	Simples	2,00
6	caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4,00
7	caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6,00
9	motocicleta, motonetas, bicicletas a motor e triciclos	2	Simples	0,50

(*) A rodagem traseira com pneus do tipo “single” ou “supersingle” é equivalente à “dupla”, para os fins da estrutura tarifária.

- 6.22 Os valores das tarifas das demais Categorias decorrerão da aplicação dos multiplicadores fixados no referido Quadro, a serem calculados sobre o valor da tarifa da Categoria 1 (Tarifa Básica de Pedágio). Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados “veículos especiais”, que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a Concessionária cobrará tarifa de pedágio equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis). Para efeito de contagem do número de eixos dos veículos, será considerado o número de eixos do veículo, independentemente de serem suspensos ou não.
- 6.23 A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários do Lote Rodoviário corresponderá ao produto do valor da Tarifa Básica de Pedágio reajustada pelo multiplicador da tarifa de cada uma das Categorias previstas no Quadro de Tarifas, fixada para cada um dos Postos de Pedágio nos respectivos sentidos, conforme estabelecido neste Contrato.

Isenções

- 6.24 Terão trânsito livre no Lote Rodoviário e, portanto, isentos do pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de uso da ANTT e da Polícia Rodoviária Federal, assim como os veículos oficiais conforme definidos na legislação em vigor.
- 6.25 A Concessionária, a seu critério e por sua conta e risco, poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias de caráter sazonal.

Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio

- 6.26 O valor da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais – TBPI é de R\$ 2,450 (dois reais e quatrocentos e cinquenta milésimos de reais), referenciado a julho de 2007.

- 6.27 A TBPI terá seu primeiro reajuste contratual na data do início da cobrança do pedágio e será reajustada, a cada ano, sempre na mesma data do início da cobrança do pedágio, sem prejuízo da possibilidade de redução do prazo, desde que permitida ou não vedada na legislação aplicável, em especial a Lei nº 9.069/95.
- 6.28 A data de início da cobrança de pedágio será considerada a data-base para o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.
- 6.29 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente, de acordo com a variação do IPCA, calculado pelo IBGE, ou outro que venha a ser definido em sua substituição, em caso de sua extinção.
- 6.30 A Tarifa Básica de Pedágio será reajustada anualmente pelo produto da Tarifa Básica de Pedágio a Preços Iniciais - TBPI pelo Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT.
- 6.31 O Índice de Reajustamento de Tarifa – IRT será calculado com base na variação do IPCA, calculado pelo IBGE, entre o mês anterior a data de referência na apresentação da proposta de tarifa, junho de 2007, e o mês anterior à data-base de reajuste de tarifa, conforme a fórmula a seguir:

$$\text{IRT} = \frac{\text{IPCA}_i}{\text{IPCA}_0}$$

Onde:

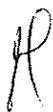
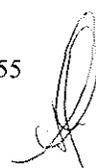
IPCA₀ – IPCA do mês anterior à data de referência da Proposta Comercial (jun/2007);

IPCA_i – IPCA do mês anterior à data-base de reajuste da Tarifa Básica de Pedágio.

- 6.32 A Tarifa Básica de Pedágio a ser praticada será arredondada para múltiplos de 10 (dez) centavos de Real e será obtida mediante a aplicação do seguinte critério de arredondamento:
- quando a segunda casa decimal for menor do que cinco, arredonda-se para baixo esta casa;
 - quando a segunda casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a primeira casa decimal para o valor imediatamente superior.
- 6.33 Os efeitos econômicos decorrentes do arredondamento serão considerados na revisão ordinária subsequente.

Revisão da Tarifa Básica de Pedágio

- 6.34 Com a finalidade de assegurar, em caráter permanente, a preservação do inicial equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a Tarifa Básica de Pedágio será alterada pelas regras de revisão, previstas na legislação, no Edital, neste Contrato e na forma da regulamentação da ANTT.

- 6.35 Qualquer alteração nos encargos do PER pode importar na revisão do valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos.
- 6.36 Não será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão o cronograma de execução das obras e serviços não obrigatórios conforme definido no Edital.
- 6.37 A Tarifa Básica de Pedágio será revista para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários da Rodovia, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio, observado o disposto no Título V, Capítulo I, Seção I do Edital, para mais ou para menos, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão, nos seguintes casos:
- ressalvados os impostos sobre a renda, sempre que forem criados, alterados ou extintos outros tributos ou sobrevierem disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação das Propostas Comerciais, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;
 - sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos no PER, para mais ou para menos, conforme o caso;
 - sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato da Administração ou de interferências imprevistas resultem, comprovadamente, em variação extraordinária nos custos da Concessionária que lhe proporcione enriquecimento ou empobrecimento injustificado;
 - sempre que a Concessionária promover a desapropriação de bens imóveis, a instituição de servidão administrativa ou a imposição de limitação administrativa ao direito de propriedade, desde que o total anual pago para esta finalidade seja inferior ou superior à verba indenizatória prevista no PER;
 - sempre que houver alteração unilateral do contrato de Concessão, que comprovadamente altere os encargos da Concessionária, para mais ou para menos, conforme o caso;
 - quando a Concessionária auferir receita alternativa, complementar, acessória ou de projetos associados à Concessão.
- 6.38 Nas revisões tarifárias será considerada a data de efetiva implementação dos custos e dos equipamentos operacionais previstos no PER.
- 6.39 A revisão da Tarifa Básica de Pedágio se dará na forma da regulamentação da ANTT e somente será implementada com a publicação de Resolução específica.



Revisão Ordinária

6.40 Revisão Ordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio a ser realizada por ocasião dos reajustes tarifários para inclusão dos efeitos de ajustes previstos neste Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT.

Revisão Extraordinária

6.41 Revisão Extraordinária é a revisão da Tarifa Básica de Pedágio para incorporação dos efeitos decorrentes de fato de força maior, ocorrência superveniente, caso fortuito ou fato da Administração que resultem, comprovadamente, em alteração dos encargos da Concessionária.

Revisão Quinquenal

6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT.

CAPÍTULO VII

FONTES DE RECEITA

Receita de Pedágio

7.1. A principal fonte de receita da Concessionária advirá do recebimento da tarifa de pedágio sendo, no entanto, facultado à Concessionária explorar outras fontes de receitas complementares, acessórias ou alternativas à fonte principal ou, ainda, explorar fontes de receitas provenientes de projetos associados.

Receitas Alternativas

7.2. Constituem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados quaisquer receitas da Concessionária não advindas do recebimento de pedágio ou de aplicações financeiras, sejam elas direta ou indiretamente provenientes de atividades vinculadas à exploração da Rodovia, das suas faixas marginais, acessos ou áreas de serviço e lazer, inclusive decorrentes de publicidade.

7.3. A exploração dessas fontes de receitas dependerá, em cada caso, da prévia autorização da ANTT.

7.4. A proposta de exploração de projetos associados ou de receitas alternativas deverá ser apresentada pela Concessionária à ANTT acompanhada de projeto de viabilidade, técnica e econômico-financeira, comprovação da compatibilidade da exploração

comercial pretendida com as normas legais e regulamentares aplicáveis, com as cláusulas do Contrato de Concessão, com o PER, com as metas e objetivos da Concessão e com a prestação de serviço adequado, conforme regulamentação da ANTT.

- 7.5. A concessionária terá direito à apropriação dos custos diretos associados, desde que comprovados junto à ANTT, e a 15% (quinze por cento) das receitas alternativas oriundas de projetos associados ou gerador de receitas alternativas à título de ressarcimento dos custos, conforme disciplinado nas regulamentações da ANTT sobre o tema.
- 7.6. Anualmente, a ANTT aferirá as receitas arrecadadas, deduzidas dos tributos, nos projetos associados ou geradores de receitas alternativas e promoverá o ajuste do Fluxo de Caixa da Concessionária, por ocasião das Revisões Ordinárias.

Exploração da Faixa de Domínio e Acessos

- 7.7. Os convênios e autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos e entes privados, da faixa de domínio do trecho integrante do Lote Rodoviário e de seus respectivos acessos deverão obedecer às disposições regulamentares da ANTT.
- 7.8. A utilização e exploração da faixa de domínio pela Concessionária estarão sujeitas à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto em sua regulamentação.
- 7.9. É responsabilidade da Concessionária manter a integridade da faixa de domínio da Rodovia, inclusive adotando as providências necessárias a sua desocupação se e quando invadida por terceiros.
- 7.10. Os custos com a desocupação de invasões ocorridas anteriormente à assinatura deste Contrato ocorrerão na forma prevista no PER.
- 7.11. A utilização e exploração da faixa de domínio do Lote Rodoviário pela Concessionária estarão sujeitas aos preceitos regulamentares da ANTT, devendo suas receitas propiciar a modicidade tarifária, conforme disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e neste Contrato.
- 7.12. Caberá a Concessionária a responsabilidade pela observância das boas condições da faixa de domínio da Rodovia.

CAPÍTULO VIII

AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DOS ACESSOS ÀS RODOVIAS

- 8.1. Caberá única e exclusivamente à ANTT, ouvida a Concessionária, a autorização para abertura de novos acessos ou serventias à Rodovia.

- 8.2. Será recusada autorização às solicitações de acesso que contrariem as normas técnicas aplicáveis, prejudiquem a segurança do trânsito ou impliquem danos ao patrimônio rodoviário objeto da Concessão, e que propiciem fuga da cobrança de pedágio ou fuga da pesagem de balanças rodoviárias.
- 8.3. É responsabilidade da Concessionária zelar pelas boas condições dos acessos à Rodovia, inclusive adotando as providências necessárias junto a terceiros visando sua manutenção, bem como as medidas cabíveis para fechamento de acessos não autorizados pela ANTT.

CAPITULO IX

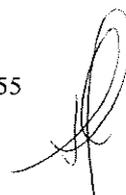
PRAÇAS DE PEDÁGIO

Localização das Praças de Pedágio

- 9.1. Caberá à Concessionária a implantação, manutenção, conservação e operação das Praças de Pedágio, conforme definido no PER.
- 9.2. A Concessionária poderá alterar em até três quilômetros a localização da implantação das Praças de Pedágio definida no PER, devendo, para tanto, apresentar a ANTT, em até sessenta dias após a publicação do Extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., a localização definitiva da Praça de Pedágio.
- 9.3. Eventual alteração da localização de Praças de Pedágio, na forma e prazo previstos no item 9.2 não ensejará reequilíbrio econômico-financeiro.

Praças Auxiliares

- 9.4. A Concessionária poderá, após a celebração do Contrato de Concessão, propor a implantação de Praças Auxiliares, nos acessos das rodovias que compõem o Lote Rodoviário.
- 9.5. A proposta da Concessionária deverá ser acompanhada de estudos técnicos e de viabilidade econômica que justifiquem a solicitação de implantação de Praças Auxiliares
- 9.6. A instalação de Praças Auxiliares dependerá, em cada caso, da prévia autorização da ANTT.
- 9.7. O número máximo de Praças Auxiliares será limitado ao quantitativo de Praças de Pedágio previsto no PER.
- 9.8. As Praças Auxiliares só poderão ser implantadas após a metade da distância entre duas praças de pedágios principais subseqüentes e após a metade da distância do início do trecho até a primeira praça de pedágio, considerando o sentido do fluxo de veículos da via.



- 9.9. Não será permitida a implantação de Praças Auxiliares entre a última praça de pedágio e o final do trecho concedido, considerando o sentido do fluxo de veículos da via.
- 9.10. Os custos de implantação e operação das Praças Auxiliares serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária sendo as receitas arrecadadas nas respectivas Praças, deduzidas dos tributos, revertidas para a modicidade tarifária.
- 9.11. Anualmente, a ANTT aferirá as receitas arrecadadas, deduzidas dos impostos, nas Praças Auxiliares e promoverá o ajuste do Fluxo de Caixa da Concessionária, por ocasião das Revisões Ordinárias.

CAPÍTULO X

PESAGEM

- 10.1. Caberá à Concessionária a implantação, manutenção, conservação, aferição e operação das balanças rodoviárias para controle de peso dos veículos que trafegam na rodovia.
- 10.2. A operação do sistema de pesagem ocorrerá conforme definido no PER.
- 10.3. Embasada em estudos técnicos e mediante prévia autorização da ANTT, a Concessionária poderá alterar a localização, incluir ou excluir, postos de pesagem previstos no PER, com vistas a tornar mais eficiente o controle de pesagem da Rodovia.
- 10.4. Os impactos econômico-financeiros decorrentes das eventuais alterações de que trata o item 10.3 serão considerados em Revisão Ordinária.
- 10.5. As autuações por excesso de peso serão aplicadas pela autoridade competente e as receitas decorrentes das multas serão recolhidas a ANTT.
- 10.6. Em havendo disponibilidade orçamentária, no Orçamento Geral da União, poderá a ANTT, com vistas à modicidade tarifária e observada a destinação prevista no Art. 320 da Lei nº 9.503/97, repassar à Concessionária a receita decorrente do pagamento das multas, promovendo o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

CAPÍTULO XI

CONTROLE DE VELOCIDADE

- 11.1. Caberá à Concessionária a implantação, manutenção, conservação e aferição dos equipamentos de controle de velocidade dos veículos que trafegam na rodovia. As ações decorrentes do poder de polícia ficarão a cargo da autoridade competente.
- 11.2. A operação do sistema de controle de velocidade ocorrerá conforme definido no PER.
- 11.3. Embasada em estudos técnicos e mediante prévia autorização da ANTT, a Concessionária poderá alterar a localização, incluir ou excluir, equipamentos de controle



de velocidade previstos no PER, com vistas a tornar mais eficiente o controle de velocidade na Rodovia, e seus eventuais impactos econômicos serão considerados em Revisão Ordinária.

- 11.4. As autuações por excesso de velocidade serão aplicadas pela autoridade competente e as receitas decorrentes das multas serão recolhidas a ANTT.
- 11.5. Em havendo disponibilidade orçamentária, no Orçamento Geral da União, poderá a ANTT, com vistas à modicidade tarifária e observada a destinação prevista no Art. 320 da Lei nº 9.503/97, repassar à Concessionária a receita decorrente do pagamento das multas, promovendo o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

CAPÍTULO XII

VERBA DE FISCALIZAÇÃO

- 12.1. Caberá à Concessionária recolher à ANTT, ao longo de todo prazo da Concessão, a Verba de Fiscalização que será destinada à cobertura de despesas com a Fiscalização da Concessão.
- 12.2. O valor anual a título de Verba de Fiscalização de que trata o item 12.1 será de R\$ 1.797.300,00 (hum milhão, setecentos e noventa e sete mil e trezentos reais), em valores de julho de 2007.
- 12.3. A Verba de Fiscalização será corrigida com o mesmo índice e na mesma data da Tarifa Básica de Pedágio.
- 12.4. A verba anual de Fiscalização será distribuída em doze parcelas mensais de mesmo valor e recolhida à conta da ANTT até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
- 12.5. É vedada ao longo de todo o período do Contrato a utilização da Verba de Fiscalização para qualquer tipo de compensação em revisões do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO XIII

APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- 13.1 A Concessionária deverá firmar convênio com o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, nos termos a serem estabelecidos pela ANTT, para promover o aparelhamento necessário à execução dos serviços de policiamento e apoio à fiscalização na Rodovia concedida.
- 13.2 Para cumprimento do disposto no item 13.1, a Concessionária proporcionará ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal os meios e instrumentos necessários à fiscalização, a serem indicados pela ANTT, no montante anual de até R\$ 440.200,00

(quatrocentos e quarenta mil e duzentos reais), em valores de julho de 2007, corrigidos conforme estabelecido no item 12.3.

- 13.3 Os bens e serviços compreendidos no item 13.1 serão aplicados na efetiva contraprestação das atividades definidas nos termos a serem estabelecidos pela ANTT.
- 13.4 A execução das atividades se dará de forma permanente e sua interrupção acarretará a automática suspensão do fornecimento dos bens e serviços a que se refere o item 13.1.
- 13.5 Os recursos para o aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal serão corrigidos com o mesmo índice e na mesma data da Tarifa Básica de Pedágio.
- 13.6 Os recursos para o aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal quando não utilizados para os fins a que se destinam no exercício, serão revertidos para a modicidade tarifária por ocasião das Revisões Ordinárias.

CAPÍTULO XIV

COBRANÇA ELETRÔNICA DE PEDÁGIO E VALE-PEDÁGIO

Sistema de cobrança eletrônica de pedágio

- 14.1. A Concessionária deverá implantar sistema de cobrança eletrônica de pedágio, na forma regulamentar da ANTT, favorecendo a interoperabilidade nacional e a integração, de forma eficiente, com outros sistemas automáticos.

Sistema de Cobrança de Vale-Pedágio

- 14.2. A Concessionária deverá implantar nas Praças de Pedágio os dispositivos necessários para utilização de vales-pedágio habilitados pela ANTT, conforme regulamentação da ANTT.

CAPÍTULO XV

SERVIÇO ADEQUADO

- 15.1. A Concessionária deverá assegurar durante todo o prazo de Concessão serviço adequado que caracteriza o objeto deste Contrato na exploração do Lote Rodoviário.
- 15.2. O serviço adequado que caracteriza o objeto deste Contrato é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
- 15.3. Para os fins previstos neste Contrato, considera-se:

- a) regularidade: a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no PER, neste Contrato e nas normas técnicas aplicáveis;
 - b) continuidade: a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços previstos no PER;
 - c) eficiência: a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem, em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da Concessão;
 - d) conforto: a manutenção nas pistas de rolamento, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários conforme definido no PER;
 - e) segurança: a operação, nos níveis exigidos no PER, dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento mecânico e serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros;
 - f) fluidez do tráfego: as boas condições de fluidez do trânsito, alcançadas pelo correto e eficiente gerenciamento dos sistemas referidos na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos decorrentes de gerenciamento incorreto ou ineficiente, inclusive nas praças de pedágio e nos postos de pesagem (excetuando-se motivos de força maior, tais como, calamidades públicas, greves, tumultos e atividades políticas);
 - g) atualidade: modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades das Rodovias constituintes do Lote Rodoviário;
 - h) generalidade: universalidade da prestação dos serviços conforme previstos no PER, isto é, serviços iguais para todos os usuários, sem qualquer discriminação;
 - i) cortesia na prestação dos serviços: tratamento adequado aos usuários;
 - j) modicidade da tarifa: a justa correlação entre os encargos da Concessionária e a retribuição dos usuários, expressa no valor da Tarifa Básica de Pedágio.
- 15.4. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da Concessionária, quando:
- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
 - b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
- 15.5. A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no item anterior não implica prorrogação do prazo da Concessão.

- 15.6. Para os fins previstos neste Contrato, fica estabelecido que, em todos os segmentos da Rodovia, não será permitido que a operação ultrapasse, em mais de 50 horas o nível de serviço referente à Classe I, conforme o Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais do DNIT.
- 15.7. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do PER.
- 15.8. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos no PER, a Concessionária deverá implantar, no prazo máximo de dois anos contado da data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U., sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concedidos, com base na NB-9004, da ABNT, equivalente à Norma ISO 9004 da “International Standards Organization”, e suas atualizações.
- 15.9. O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela Concessionária deverá contemplar o “Manual de Qualidade” especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.
- 15.10. Para efeitos de verificação do cumprimento do disposto no item 15.9, a ANTT acompanhará e controlará o processo de implantação e execução do sistema de gestão de qualidade ali referido.

CAPÍTULO XVI

DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Direitos dos Usuários

- 16.1 Sem prejuízo do disposto na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.656, de 21 de maio de 1993, são direitos dos usuários das Rodovias:
- a) receber serviço adequado, em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;
 - b) receber da ANTT e da Concessionária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;
 - c) levar ao conhecimento da ANTT e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes à execução da Concessão;
 - d) comunicar à ANTT os atos ilícitos praticados pela Concessionária na exploração do Lote Rodoviário;
 - e) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN e Resoluções da ANTT;
 - f) receber da ANTT e da Concessionária informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and stamps. On the left, there are three distinct signatures. In the center, there is a circular stamp with the text 'AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES' around the perimeter and 'ANTT' at the bottom. To the right of the stamp is another signature. On the far right, there is a large, stylized signature.

- 16.2 A Concessionária obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários das rodovias que compõem o Lote Rodoviário, nos termos especificados no PER, por intermédio de serviços de atendimento pré-hospitalar (primeiros socorros/remoção) e atendimento mecânico (resgate/guincho), em coordenação com os sistemas públicos pertinentes.
- 16.3 A Concessionária deverá enviar mensalmente à ANTT relatório sobre as reclamações e sugestões apresentadas pelos usuários através de livro de reclamações e sugestões, correspondências, comunicação telefônica gratuita, correio eletrônico ou por qualquer outro meio, anexando ainda as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

Direitos e Obrigações do Poder Concedente:

- 16.4 Incumbe à ANTT:
- a) regular a prestação do serviço e a exploração do bem público do Lote Rodoviário;
 - b) fiscalizar, permanentemente, a exploração do Lote Rodoviário;
 - c) aplicar as penalidades contratuais;
 - d) intervir na Concessão, nos casos e condições previstos neste Contrato;
 - e) alterar o Contrato e extinguir a Concessão, nos casos nele previstos;
 - f) homologar os reajustes e proceder à revisão das tarifas de pedágio, nas condições estabelecidas neste Contrato;
 - g) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Concessão e as cláusulas deste Contrato e do Edital;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço;
 - i) receber, apurar e promover a solução das reclamações dos usuários;
 - j) propor a declaração de bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa;
 - k) propor limitações administrativas de bens imóveis, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão;
 - l) estimular o aumento da qualidade e produtividade dos serviços prestados aos usuários pela Concessionária;
 - m) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
 - n) estimular a formação de associação de usuários das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, para fiscalizar os aspectos exclusivamente associados à qualidade dos serviços prestados aos usuários;



- o) dar apoio à Concessionária aos necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais e/ou terceiros quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos, quando for o caso;
- p) zelar pela prestação de serviço em nível adequado, respeitados os critérios, diretrizes e parâmetros estabelecidos neste Contrato;
- q) assegurar a expansão da capacidade e modernização da Rodovia, bem como o aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações vinculadas à Rodovia.
- r) Os cronogramas das obras e serviços obrigatórios incluídos no PER poderão ser alterados, por decisão da ANTT, em função da evolução do tráfego no Lote Rodoviário, das reais necessidades da Rodovia e do interesse público, sempre mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Responsabilidade da Concessionária

16.5 Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos no PER, incumbe à Concessionária:

- a) prestar serviço adequado;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à Concessão, e enviá-los anualmente à ANTT;
- c) prestar contas à ANTT sobre a gestão das atividades vinculadas à Concessão, compreendendo, inclusive, os aspectos relativos à execução das obras e serviços de engenharia e de operação das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, na forma e na periodicidade estabelecida neste Contrato e nas Regulamentações da Agência;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização da Concessão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculados à Concessão;
- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pela ANTT;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da Concessão, as Resoluções da ANTT e as cláusulas deste Contrato;
- g) tomar as providências necessárias à obtenção de todas as licenças ambientais, de modo a assegurar a execução do PER;
- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à Concessão;
- i) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à execução da Concessão.

16.6 Incumbe, também, à Concessionária:

- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez de tráfego nas Rodovias, em nível de serviço conforme estabelecido neste Contrato;
- b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;
- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à Concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas e obedecendo rigorosamente às normas, padrões e especificações técnicas adotadas pelo DNIT, se não houver regulamentação da ANTT, para essa classe de Rodovia, garantindo o tráfego em condições de segurança;
- d) implementar obras destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários, assim como executar obras de expansão de capacidade das Rodovias, sua modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos seus equipamentos e instalações, para garantir a continuidade da prestação de serviços em nível adequado, nas condições estabelecidas neste Contrato;
- e) adotar todas as providências necessárias, inclusive judiciais, à garantia do patrimônio das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário, inclusive as faixas de domínio e de seus acessos;
- f) sinalizar adequadamente os trechos sujeitos às obras, de modo a garantir a segurança dos usuários;
- g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, na forma regulamentada pela ANTT, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras nas Rodovias, em especial aquelas que obriguem à interrupção de faixa ou faixas das mesmas;
- h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
- i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde e das Forças Armadas;
- j) zelar pela proteção dos recursos naturais e ecossistemas, respondendo, pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
- k) aceitar todas as medidas sugeridas pelos responsáveis investidos de autoridade de trânsito que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do tráfego e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- l) submeter-se a todas as medidas adotadas pelas autoridades com poderes de fiscalização de trânsito, no âmbito das respectivas competências;



- m) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio à ação da autoridade policial;
- n) manter sistema inviolável de registro, aprovado pela ANTT, de reclamações e sugestões do usuário ou queixas relativas à prestação de serviços da Concessionária ou de seus agentes e prepostos;
- o) manter atualizado, junto a ANTT, o cadastro do(s) responsável(is) técnico(s) durante todo o prazo da concessão.

16.7 E também:

- a) manter, em pontos adequados próximos das praças de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;
- b) submeter à prévia aprovação da ANTT a desativação e baixa de bens móveis integrados à Concessão;
- c) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da Concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar uso ou ocupação não autorizada desses bens, inclusive na “*area non aedificandi*”, mantendo a ANTT informada a esse respeito;
- d) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com a ANTT, quando for o caso;
- e) cumprir e responder as determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina no trabalho;
- f) cumprir o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- g) respeitar, na execução das obras e serviços, a legislação ambiental em vigor;
- h) informar às autoridades quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da Concessão.

16.8 A Concessionária responderá, no exercício das atividades da Concessão, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros, de acordo com os critérios de responsabilidade civil previstos no ordenamento jurídico vigente, devendo adotar todas as medidas necessárias para evitar, impedir ou atenuar os danos iminentes ou futuros.

16.9 A Concessionária confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a Concessão, inclusive de obras e educativas, pertinente ao Lote Rodoviário, conforme modelo a ser regulamentado pela ANTT.

- 16.10 A Concessionária obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários, nomeadamente por intermédio de serviços de atendimento pré-hospitalar (primeiros socorros/remoção) e atendimento mecânico (resgate/guincho), em coordenação com os sistemas públicos pertinentes, nos termos especificados no PER.
- 16.11 A Concessionária deverá encaminhar mensalmente a ANTT um relatório sobre as reclamações apresentadas através de livro de reclamações e sugestões, correspondências, comunicação telefônica gratuita, INTERNET, ou outro meio que dispuser, anexando, ainda as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.
- 16.12 A ANTT poderá exigir que a Concessionária no curso do período da Concessão implemente medidas de proteção e recuperação do meio ambiente, inclusive por intermédio de novas obras e serviços não previstos no PER observado o que dispõe a respeito este Contrato e preservado o seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 16.13 A Concessionária obriga-se a cumprir o disposto na legislação federal, estadual e municipal relativa ao meio ambiente.
- 16.14 A Concessionária obriga-se a colocar à disposição dos usuários, em locais a serem determinados pela Ouvidoria da ANTT, sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões dos usuários.
- 16.15 A Concessionária enviará a ANTT, semestralmente, relatório sobre:
- a) impactos ambientais provocados pela construção, conservação e exploração das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário;
 - b) ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
 - c) impactos ambientais previstos e as subseqüentes medidas de mitigação e compensação.
- 16.16 Caberá à Concessionária obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas à Concessão.
- 16.17 A Concessionária ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da Concessão.
- 16.18 A Concessionária deverá:
- a) apresentar à ANTT, sem prejuízo de outros relatórios que venham a ser solicitados, relatório mensal da execução físico-financeira das obras pertinentes aos trabalhos iniciais e dos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração da(s) Rodovia(s) que compõe(m) o Lote Rodoviário, inclusive nos casos de acréscimo de obras, assim como dos serviços de operação e conservação e dos referentes ao meio ambiente, previstos no PER;



- b) encaminhar à ANTT, trimestralmente, balancete contábil do trimestre no formato padrão estabelecido pela ANTT;
 - c) publicar, anualmente, as demonstrações financeiras, na forma prevista na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
 - d) implantar Plano de Contas Padronizado, que norteará os registros contábeis oriundos dos atos e fatos inerentes à execução do Contrato, na forma regulamentada pela ANTT.
- 16.19 A Concessionária deverá encaminhar a ANTT até o final do 25º (vigésimo quinto) mês do início do Contrato, a comprovação de abertura do capital da empresa, caso se constitua como de capital fechado, sendo que o não cumprimento, por motivo injustificado, dará motivo à intervenção na Concessão, até o atendimento a essa exigência.
- 16.20 No prazo de até 90 (noventa) dias contado da data da publicação do extrato deste Contrato no D.O.U., a Concessionária deverá apresentar à ANTT a Proposta Comercial de “Ano Concessão” convertida para “Ano Civil”.

Resoluções da ANTT

- 16.21 A Concessionária se sujeitará às disposições regulamentares a serem estabelecidas pela ANTT.

Desapropriações e Imposições Administrativas

- 16.22 Caberá à Concessionária promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.
- 16.23 É responsabilidade da Concessionária propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis e limítrofes à faixa de domínio da Rodovia e ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada.
- 16.24 Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas, por via de direito privado ou por intermédio de ações judiciais, necessárias ao cumprimento das metas e objetivos da Concessão, correrão à conta da Concessionária, respeitados os limites estabelecidos no PER.
- 16.25 A Concessionária deverá apresentar antecipadamente a ANTT os elementos e documentos necessários ao processo de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa.



- 16.26 A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, constituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à Concessionária, competindo sua fiscalização à ANTT, a qual deverá prestar auxílio que lhe possa ser exigido.
- 16.27 O pagamento, pela Concessionária, ao terceiro desapropriado ou sobre cuja propriedade foi instituída servidão administrativa ou imposta limitação administrativa para os fins previstos neste Contrato, quando realizado pela via privada, ou seja, por acordo entre a Concessionária e o terceiro indicado, fica sujeita a apresentação, pela Concessionária, de laudo de avaliação subscrito por perito especializado.

Verba para Custeio de Desapropriação

- 16.28 A Concessionária disporá de verba destinada a indenizar, no curso da Concessão, as desapropriações, constituição de servidões administrativas ou limitações administrativas ao direito de propriedade, necessárias ao cumprimento das metas e objetivos da Concessão nos valores descritos no PER.

Verba para Custeio de Desocupação da Faixa de Domínio

- 16.29 É responsabilidade da Concessionária manter a integridade da faixa de domínio da Rodovia, inclusive adotando as providências necessárias a sua desocupação se e quando invadida por terceiros.
- 16.30 A Concessionária disporá de verba destinada a promover, ao longo da Concessão, as desocupações da faixa de domínio, necessárias ao cumprimento das metas e objetivos da Concessão, nos valores descritos no PER.

Responsabilidades da Concessionária perante a ANTT

- 16.31 A Concessionária será responsável pelos danos causados aos bens que integram a Concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização da ANTT.
- 16.32 A Concessionária é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste Contrato.
- 16.33 A Concessionária responderá, nos termos da lei, pelos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros no exercício da execução das atividades da Concessão, não sendo imputável à ANTT qualquer responsabilidade, direta ou indireta.
- 16.34 A Concessionária responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para execução de atividades vinculadas à Concessão.
- 16.35 Não caberá durante a Concessão qualquer solicitação de revisão tarifária devido à existência de diferenças de quantidade ou desconhecimento das características da rodovia pela Concessionária, em especial aquelas decorrentes de fatores que pudessem

ser identificados e solucionados pelas técnicas conhecidas à época da proposta da tarifa, ressalvado o previsto no item 5.31 do Edital, sendo de sua responsabilidade a vistoria do trecho concedido, bem como pelo exame de todos os projetos e relatórios técnicos que lhe são concernentes, quando da apresentação de sua proposta no Leilão.

- 16.36 A fiscalização realizada pela ANTT não exclui ou atenua a responsabilidade da Concessionária.

Contratos da Concessionária com Terceiros

- 16.37 Incumbirá à Concessionária a execução das obras e dos serviços concedidos, direta ou indiretamente.
- 16.38 A Concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à Concessão, bem como a implementação de projetos associados.
- 16.39 Os contratos celebrados entre a Concessionária e os terceiros a que se refere o item anterior se regerão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ANTT.
- 16.40 A execução das atividades contratadas com terceiros não exime a Concessionária do cumprimento das normas regulamentares da Concessão.
- 16.41 Será indispensável prévia e expressa anuência da ANTT para os contratos que a Concessionária pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, se deles decorrerem edificações nas faixas de domínio das Rodovias, não previstas no PER.
- 16.42 A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à Concessão.
- 16.43 Nos contratos de financiamento a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da Concessão até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos, observados, para tanto, as disposições contidas no art. 28-A da Lei nº 8.987, de 1995, acrescido pela Lei nº 11.196, de 2005.
- 16.44 A inviabilização parcial ou total, bem como o atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item 16.42, não eximirá a Concessionária do integral cumprimento de qualquer condição estabelecida neste Contrato, especialmente quanto aos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, sujeitando-a a aplicação das penalidades previstas.
- 16.45 Os contratos de financiamento da Concessionária poderão prever junto aos financiadores o direito de transferência do controle da Concessionária em caso de inadimplemento contratual pela Concessionária dos referidos contratos de financiamento, bem como do Contrato de concessão.





- 16.46 A assunção do controle pelos financiadores em decorrência de inadimplemento contratual poderá ser concedida, excepcionalmente, antes do prazo de 02 (dois) anos após a assinatura do contrato de concessão, mediante anuência prévia da ANTT.
- 16.47 Os contratos de financiamento apresentados à ANTT deverão indicar os dados de contato dos financiadores com o intuito de que estes sejam comunicados da eventual instauração de processo administrativo pela ANTT para investigação de inadimplemento contratual pela Concessionária.
- 16.48 Após a realização regular do correspondente processo administrativo, mediante solicitação, a ANTT poderá autorizar, segundo juízo de conveniência e oportunidade, a assunção do controle da Concessionária por seus financiadores com o objetivo de promover a reestruturação financeira da Concessionária e assegurar a continuidade da exploração da Concessão, nos termos da Lei 10.233/2001.
- 16.49 Constitui especial obrigação da Concessionária zelar para que nos seus Contratos com terceiros, com objeto integrado às atividades da Concessão, sejam rigorosamente observadas as regras deste Contrato e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito às medidas de salvaguarda dos usuários do Lote Rodoviário, do pessoal afeto à Concessão e do meio ambiente.

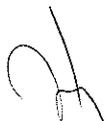
Das Exigências em Relação ao Grupo Controlador

- 16.50 A titularidade do controle efetivo da Concessionária deve ser exercida, em caráter permanente e durante todo o prazo da Concessão, exclusivamente pelas empresas Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A, WTorre S/A e Comporte Participações S/A, integrantes do Consórcio BRVias, Proponente vencedora do Leilão, do qual se originou este Contrato.
- 16.51 É permitida a transferência da titularidade do controle societário da Concessionária, condicionada a prévia autorização da ANTT, sob pena de caducidade da Concessão, conforme o disposto na Lei no 8.987, de 1995, e na Lei no 10.233, de 2001.
- 16.52 É permitida a transferência do controle societário e da titularidade da Outorga de Concessão, depois de transcorrido o prazo de dois anos da assinatura do Contrato de Concessão e preservando-se seu objeto e as condições contratuais, desde que o novo titular atenda aos requisitos técnicos, econômicos, jurídicos e fiscais estabelecidos nas normas legais vigentes, condicionada à prévia autorização pela ANTT, conforme disposto na Lei no 10.233, de 2001.
- 16.53 Entende-se por controle societário da Concessionária a titularidade da maioria de seu capital votante, expresso em ações ordinárias nominativas, bem assim o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.
- 16.54 No caso de consórcio, a titularidade do controle efetivo da Concessionária deverá ser exercida por Grupo Controlador, especificando as quantidades de ações ordinárias de cada participante do consórcio vinculado ao Grupo Controlador.

- 16.55 Entende-se por Grupo Controlador o grupo de acionistas, signatários do Acordo de Acionistas, detentor de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais uma das ações representativas do capital votante da Concessionária.
- 16.56 A composição do Grupo Controlador não poderá ser alterada até dois anos após assinatura do Contrato de Concessão, sendo vedada à transferência dessas ações e dos respectivos direitos, inclusive entre os participantes do Grupo Controlador,
- 16.57 Todas as demais ações da companhia não vinculadas ao Grupo Controlador poderão ser negociadas livremente.

Estatuto Social da Concessionária

- 16.58 O Estatuto Social da Concessionária deverá, ao longo de todo prazo da Concessão, contemplar cláusula que:
- vede alteração do objeto social da Concessionária;
 - vede alteração da composição do seu controle acionário até dois anos após a assinatura do Contrato de Concessão;
 - submeta à prévia autorização da ANTT quaisquer operações que importem em modificação da composição do seu controle acionário, seja ele direto ou indireto, observado o alínea "b". Entende-se por controle direto aquele que é exercido pelo próprio titular das ações e por controle indireto aquele que é exercido por intermédio de outrem, como o que se exerce por interposição de outras sociedades, tal como as *holdings* e companhias controladas;
 - submeta à prévia autorização da ANTT as propostas de emissão de títulos e valores mobiliários que contenham dispositivo de conversão em ações ou que tenham como garantia bens vinculados à Concessão ou ações integrantes do Grupo Controlador;
 - submeta à prévia autorização da ANTT a contratação de empréstimos ou obrigações com terceiros ou com instituições financeiras no Brasil ou no exterior, que tenha como garantia direitos emergentes da Concessão ou ações integrantes do Grupo Controlador;
 - submeta à prévia autorização da ANTT a contratação de empréstimos ou obrigações cujos prazos de amortização excedam o termo final do Contrato de Concessão;
 - submeta à prévia autorização da ANTT qualquer acordo de acionistas e suas alterações;
 - vede a realização de operação de fusão, associação, incorporação ou cisão; e
 - disponha sobre as garantias previstas neste Contrato.



- 16.59 O estatuto social da sociedade Concessionária deverá prever, ainda, a obrigação de abrir o seu capital social em até dois anos após a data do início do contrato de concessão.

Capital Social da Concessionária

- 16.60 O capital inicial subscrito da Concessionária, integralizado em moeda corrente, na data de celebração desse Contrato, é de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
- 16.61 O capital social de que trata o item anterior não poderá ser reduzido, salvo autorização prévia da ANTT.
- 16.62 O exercício social da Concessionária e o exercício financeiro do Contrato de Concessão coincidem com o ano civil.
- 16.63 Na hipótese de constatação de perdas que reduzam o patrimônio líquido da Concessionária a um valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do seu capital social, o patrimônio líquido da Concessionária deverá ser imediatamente aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à metade do capital social.
- 16.64 A participação de capitais não nacionais na Concessionária obedecerá às leis brasileiras em vigor.
- 16.65 A Concessionária deverá registrar no livro de acionistas as ações vinculadas ao grupo controlador.
- 16.66 Para efeito de verificação do cumprimento das exigências estabelecidas neste Contrato, a Concessionária deverá manter a ANTT informada sobre a titularidade das ações.
- 16.67 A alteração da composição acionária do Grupo Controlador, nos termos e condições previstos neste Contrato, será objeto de prévia autorização da ANTT.
- 16.68 A Concessionária deverá encaminhar a ANTT, imediatamente, sempre que houver alteração do controle societário, o Quadro de Acionistas, por tipo e quantidade de ações.

Distribuição de Dividendos

- 16.69 O estatuto social da sociedade Concessionária deverá dispor sobre a distribuição de dividendos que deverá estar condicionada aos limites fixados pela Lei nº 6.404, de 1976, quer quantitativamente, quer quanto à periodicidade de sua distribuição.
- 16.70 Ressalvados os direitos dos acionistas preferenciais, se houver, bem como os dividendos mínimos obrigatórios estabelecidos no estatuto social, somente serão distribuídos dividendos excedentes ao dividendo mínimo obrigatório ou quaisquer outros benefícios a societários, inclusive “pró-labore” aos administradores-acionistas, previstos no estatuto, ao final do exercício social, quando resultarem da apuração de lucros decorrentes da exploração da Rodovia e desde que tais dividendos ou benefícios societários remanesçam após o pagamento de obrigações vencidas decorrentes do Contrato de Concessão, ainda



que tais obrigações tenham se originado em exercícios financeiros anteriores ao da apuração dos lucros.

Plano Contábil Padronizado

- 16.71 É obrigação da Concessionária adotar o Plano Contábil Padronizado e as diretrizes constantes do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infra-Estrutura Rodoviária Federal Concedida regulamentado pela Resolução nº 1.772, de 20 de dezembro de 2006, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para o registro da escrituração contábil de suas operações.

CAPÍTULO XVII

PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA

Disposições gerais para obras e serviços

- 17.1. As obras e serviços a serem executados pela Concessionária são os especificados no PER, anexo a este Contrato.
- 17.2. A execução das obras e serviços previstos no PER, para os Trabalhos Iniciais, terá início na data de publicação do extrato do Contrato de Concessão no D.O.U.
- 17.3. Depende de autorização específica da ANTT o início de quaisquer obras ou serviços obrigatórios incluídos no PER, conforme regulamentação da ANTT.
- 17.4. Definem-se como obras e serviços obrigatórios aqueles que a sua data de conclusão ou implantação deverá ocorrer no ano determinado pela ANTT nos Anexos II e III do Edital.
- 17.5. Definem-se como obras e serviços não obrigatórios aqueles cujos cronogramas de execução deverão ocorrer de forma a atender os parâmetros de qualidade definidos no PER, cujo cronograma apresentado tem caráter meramente indicativo.
- 17.6. As obras e serviços obrigatórios devem ser executados nos prazos fixados nos cronogramas constantes do PER, de acordo com os projetos básicos e as condições ali estabelecidas.
- 17.7. As obras e serviços não obrigatórios, relativos à recuperação, manutenção, conservação e operação da via, deverão respeitar os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos no PER.
- 17.8. Os cronogramas das obras e serviços obrigatórios incluídos no PER poderão ser alterados, por decisão da ANTT, em função da evolução do tráfego no Lote Rodoviário, das reais necessidades da Rodovia e do interesse público, sempre mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.



- 17.9. Os prazos estipulados nos cronogramas são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.
- 17.10. Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.
- 17.11. Qualquer modificação nos encargos estabelecidos no PER deverá ser previamente solicitada pela Concessionária à ANTT, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.
- 17.12. Caso as modificações aludidas no item 17.11 importem em acréscimo de custos nos encargos da Concessionária, a solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste Contrato.
- 17.13. Apenas as alterações nos encargos do PER, durante a execução do Contrato de Concessão, decorrentes de antecipações ou postergações e de inclusões ou exclusões de obras e implantações de serviços obrigatórios, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- 17.14. A execução de qualquer serviço ou obra não previsto no PER será de inteira responsabilidade da Concessionária, não cabendo, neste caso, qualquer pleito de reequilíbrio econômico - financeiro da Concessão.
- 17.15. A inexecução ou não implantação de obras e serviços obrigatórios nos cronogramas estabelecidos no PER implicará em sua revisão, de forma a promover o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme disposto em regulamentação da ANTT, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias previstas.
- 17.16. O não atendimento dos parâmetros de qualidade estabelecidos no PER para as obras e serviços não obrigatórios ensejará a aplicação de penalidades previstas.
- 17.17. Em caso de justificada impossibilidade de execução de algum encargo do PER, por fatos supervenientes e previamente submetida à análise da ANTT, poderá ser admitida a postergação do cronograma ou sua retirada do PER promovendo a respectiva revisão do Contrato e o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, na forma da regulamentação da ANTT, sem a aplicação de penalidades.
- 17.18. Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes do PER, a Concessionária deverá executar, às suas expensas, as modificações que permitam atender tais exigências.
- 17.19. Toda e qualquer alteração no PER decorrente de modificação no cronograma de obras e serviços obrigatórios, inclusão ou exclusão de encargos, será submetida em forma de revisão à deliberação da Diretoria da ANTT e terá eficácia com a publicação de Resolução específica no D.O.U.



- 17.20. Exclusivamente nos casos de contornos, variantes e duplicações de pista não contíguas a pista existente, em decorrência da elaboração dos seus projetos executivos, poderá a ANTT autorizar alterações em suas extensões previstas no PER, na forma disposta nos itens 17.32 a 17.34 do presente Contrato.
- 17.21. A execução de obras e serviços objetos do PER seguirão os preceitos regulamentares das Resoluções da ANTT, assim como de suas eventuais alterações.
- 17.22. Cabe à Concessionária, com base em seus próprios critérios de dimensionamento, a responsabilidade exclusiva pela determinação dos quantitativos para execução das obras e serviços, tanto obrigatórios quanto não obrigatórios, observados os parâmetros de qualidade previstos no PER e nas normas técnicas do DNIT ou outras que vierem a ser editadas.
- 17.23. A especificação de equipamentos, materiais ou métodos executivos referidos no PER indicam a qualidade mínima exigida, não impedindo a consideração de outros com desempenho similar ou superior, desde que devidamente comprovado e aceito pela ANTT.
- 17.24. Na hipótese de execução de obras ou implantação de serviços de forma inadequada ou que não atendam aos parâmetros de qualidade estabelecidos pela ANTT, a Concessionária deverá promover sua recomposição por conta e risco próprios, não cabendo, neste caso, reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades pecuniárias previstas.
- 17.25. A Concessionária deverá apresentar, no final de cada ano civil, na forma da regulamentação da ANTT, o planejamento da execução de obras e serviços para o ano subsequente.
- 17.26. A Concessionária deverá apresentar, no início de cada ano civil, na forma da regulamentação da ANTT, o relatório das obras e serviços executados no ano anterior.
- 17.27. A Concessionária confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a Concessão, inclusive de obras e de caráter educativo, pertinente ao Lote Rodoviário. Essas placas, de diferentes dimensões e mensagens, deverão ser afixadas em locais apropriados, conforme regulamentação a ser instituída pela ANTT e serão mantidas em boas condições durante o Contrato de Concessão.

Dos Trabalhos Iniciais

- 17.28. O PER contempla os "Trabalhos Iniciais" da Concessão, definindo as condições e os prazos globais em que eles devem ser executados.
- 17.29. Os "Trabalhos Iniciais" foram concebidos de modo que, previamente à cobrança da tarifa de pedágio, sejam executadas obras e prestados serviços de melhoria geral das Rodovias do Lote Rodoviário, em benefício aos seus usuários.
- 17.30. Durante o período de realização dos "Trabalhos Iniciais", a Concessionária deverá elaborar o projeto executivo de operação das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário



e das obras a serem executadas nos primeiros anos da Concessão, conforme definido no PER.

- 17.31. Também durante os “Trabalhos Iniciais” deverão ser elaborados os cadastros previstos no PER.

Da Construção de Contornos e Variantes

- 17.32. A extensão das obras obrigatórias referentes à construção de contornos e variantes incluídas no PER poderá ser alterada, com prévia e expressa autorização da ANTT, em decorrência do desenvolvimento dos projetos executivos desde que comprovada a sua necessidade, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- 17.33. A alteração na extensão prevista no item 17.32, para mais ou para menos, será considerada nas Revisões Ordinárias pelo valor médio, por quilômetro, de cada obra, apresentada pela Participante em sua Proposta Comercial.
- 17.34. Na ocorrência de eventual duplicação de pista não contígua a pista existente, serão considerados os mesmos critérios contidos nos itens 17.32 e 17.33.

Acréscimos ou Supressões de Obras e Serviços

- 17.35. Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados mediante Resolução da ANTT.
- 17.36. Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos no item 17.35, e de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, implicarão a revisão do equilíbrio econômico e financeiro deste Contrato, conforme nele previsto.
- 17.37. Sem prejuízo das disposições deste Contrato, durante o período de Concessão, com o objetivo de não pressionar o valor das tarifas e preservar o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, obras de ampliação de capacidade, acessos, trevos, passagens superiores ou inferiores e passarelas poderão ser executadas com recursos da União, dos Estados ou dos Municípios interessados.
- 17.38. No caso previsto no item 17.37, serão mantidos entendimentos com a Concessionária, de modo a não prejudicar a operação das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário e, se for o caso, será revisto o equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, nas condições nele previstas.
- 17.39. Os projetos básicos de quaisquer obras ou serviços não previstos no PER a serem executados pela Concessionária, deverão ser apresentados previamente a ANTT, com suas justificativas e avaliação de impacto sobre as características do serviço adequado aos usuários, na forma da regulamentação da ANTT.
- 17.40. Aprovados os projetos básicos, conforme disposto no item 17.39, a Concessionária ficará responsável pelo desenvolvimento e execução dos projetos executivos pertinentes à construção de obras novas, observados os cronogramas constantes no PER.

Recebimento das Obras e Serviços

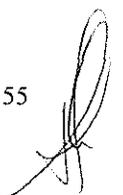
- 17.41. As obras e serviços executados serão recebidos pela ANTT, conforme regulamentação específica.
- 17.42. Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a Concessão, deverão eles ser recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.
- 17.43. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da Concessionária pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade técnico-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

Cronogramas e Planos de Trabalho para Execução de Obras e Serviços

- 17.44. A Concessionária deverá submeter à aprovação da ANTT, até trinta dias após a celebração deste Contrato cronograma físico-financeiro de execução mensal das obras e serviços pertinentes aos "Trabalhos Iniciais" e seus respectivos Planos de Trabalho que passarão a integrar o Contrato de Concessão, como Anexos.
- 17.45. Até trinta dias antes do Término dos "Trabalhos Iniciais", a Concessionária deve apresentar cronograma físico-financeiro de execução mensal, consolidado até o final do 3º (terceiro) ano da Concessão, detalhando-o em programações mensais de acordo com regulamentação específica da ANTT a respeito.

Qualidade das Obras e Serviços

- 17.46. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do PER, anexo a este Contrato.
- 17.47. Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos no PER, a Concessionária deverá implantar, em prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação do extrato do Contrato no D.O.U., um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concedidos, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente a Norma ISO 9004 da "International Standards Organization", e suas atualizações.
- 17.48. O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela Concessionária, e permanentemente acompanhado pela ANTT, deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.



Financiamentos das Obras e Serviços Concedidos

- 17.49. A Concessionária é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução das obras e serviços vinculados à Concessão.
- 17.50. Nos contratos de financiamento a Concessionária poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da Concessão até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos, observados, para tanto, as disposições contidas no art. 28-A da Lei nº 8.987, de 1995, acrescido pela Lei nº 11.196, de 2005.
- 17.51. A Concessionária deverá submeter à prévia autorização da ANTT a contratação de empréstimos ou obrigações com terceiros ou com instituições financeiras no Brasil ou no exterior, ou proposta de emissão de títulos e valores mobiliários que contenham como garantia direitos emergentes da Concessão ou ações integrantes do Grupo Controlador.
- 17.52. A Concessionária não poderá opor à ANTT quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora para o descumprimento de qualquer condição estabelecida neste Contrato, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos, em decorrência da inviabilização parcial ou total ou atraso na contratação dos financiamentos aludidos no item anterior.
- 17.53. Não serão aceitas justificativas de atraso de cronogramas de obras e serviços decorrentes de inviabilização total ou parcial ou atraso na contratação dos financiamentos.

CAPÍTULO XVIII

FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

- 18.1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes deste Contrato serão exercidos pela ANTT.
- 18.2. As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito das fiscalizações previstas neste Contrato são imediatamente aplicáveis e vincularão a Concessionária, sem prejuízo de recurso.
- 18.3. No exercício das suas atribuições os encarregados da fiscalização da Concessão terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à Concessão.
- 18.4. A fiscalização da Concessão será exercida pela ANTT, diretamente ou mediante convênio, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos no PER, especialmente os que se referem aos serviços de recuperação, manutenção, monitoração, conservação, operação, ampliação, melhorias e exploração das Rodovias que compõem o Lote Rodoviário.
- 18.5. A fiscalização da execução do PER compreenderá, especialmente:

- a) o controle por resultados da execução dos serviços de operação, conservação e manutenção das Rodovias, com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos no PER e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) o controle da execução das obras de trabalhos iniciais, recuperação e de melhoria e ampliação de capacidade das Rodovias, com ênfase na observância das especificações, parâmetros, padrões de qualidade e cronogramas estabelecidos no PER e nas normas técnicas aplicáveis.
- 18.6. Constitui, também, objetivo da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela Concessionária, de serviço adequado, nas condições definidas neste Contrato.
- 18.7. A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia previstos no PER, cópias dos respectivos projetos executivos, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução destas obras e referidos serviços.
- 18.8. Não havendo objeções pela ANTT aos projetos, a Concessionária encaminhará à fiscalização os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.
- 18.9. No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no item 18.8, a ANTT as encaminhará à Concessionária.
- 18.10. A Concessionária manterá cadastro atualizado, de livre acesso à fiscalização da ANTT, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no Lote Rodoviário.
- 18.11. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos neste Contrato e no PER e terá por finalidade garantir, em caráter permanente, a prestação de serviço adequado, assim como a correta manutenção, conservação e preservação das Rodovias do Lote Rodoviário.
- 18.12. As obras e serviços executados deverão ser controlados pela Concessionária, com a assistência de seu representante técnico, e serão supervisionados pelos órgãos de fiscalização da ANTT.
- 18.13. A Concessionária é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, as obras e serviços pertinentes à Concessão, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados nos prazos que forem fixados pela ANTT.
- 18.14. A ANTT rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas deste Contrato, com as condições do PER, com as normas técnicas para execução de obras previstas e serviços do DNIT ou com as normas técnicas da ABNT.
- 18.15. A fiscalização da ANTT anotará, no Termo de Registro de Ocorrências - TRO, conforme regulamentação, as ocorrências relacionadas com os encargos deste Contrato, o qual será encaminhado à Concessionária para regularização das faltas ou defeitos verificados.



- 18.16. A não regularização das faltas ou defeitos indicados no TRO, nos prazos regulamentares, configura infração contratual e ensejará a lavratura de Auto de Infração.
- 18.17. A violação pela Concessionária de preceito legal, contratual ou de Resolução da ANTT, implicará na lavratura do devido Auto de Infração, na forma regulamentar.
- 18.18. Caso a Concessionária não cumpra determinações da ANTT no âmbito da fiscalização, assistirá a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro, correndo os custos por conta da Concessionária.

CAPÍTULO XIX

DAS INEXEÇÕES CONTRATUAIS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Inexecução do Contrato

- 19.1. A inexecução deste Contrato, total ou parcial, ensejará na aplicação das penalidades cabíveis.
- 19.2. A inexecução deste Contrato, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da Administração e de interferência imprevista que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a Concessionária de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações dele emergentes.
- 19.3. Para os fins previstos no item anterior considera-se:
- a) força maior: o evento humano que por sua imprevisibilidade e inevitabilidade cria, para a Concessionária, óbice intransponível na execução do Contrato, traduzindo ato superveniente impeditivo para o cumprimento das obrigações assumidas;
 - b) caso fortuito: o evento da natureza, que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, gera, para a Concessionária, obstáculo irremovível no cumprimento do Contrato;
 - c) fato do príncipe: todas determinações estatais, gerais, imprevistas e imprevisíveis, positivas ou negativas, que onerar substancialmente a execução do Contrato;
 - d) fato da Administração: toda ação ou omissão de órgão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre o Contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução; o fato da Administração se equipara a força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade da Concessionária pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes;
- 19.4. Perante a ocorrência de qualquer das superveniências aqui previstas, as partes acordarão se haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato, nos





termos nele previstos, ou a sua rescisão, caso a impossibilidade de cumprimento se torne definitiva.

- 19.5. Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a Concessionária as ter contratado, se verificará o seguinte:
- a) a Concessionária não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se torne possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
 - b) caberá reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido este Contrato, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital segurado ou limite de cobertura;
 - c) caberá rescisão deste Contrato quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações dele emergentes seja definitiva ou a reposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato se revele excessivamente onerosa ao usuário.
- 19.6. Ficam excluídos das disposições do item anterior os seguintes casos de força maior, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis: guerra, rebelião ou terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioativa e química.
- 19.7. A Concessionária obriga-se a comunicar de imediato a ANTT a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo deste Contrato.

Sanções Administrativas

- 19.8. O não cumprimento das Cláusulas deste Contrato, seus Anexos e do Edital ensejará a aplicação das penalidades previstas nesses instrumentos e nos demais dispositivos regulamentares da ANTT.
- 19.9. O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços obrigatórios constantes do PER e a não observância do disposto nas Resoluções regulatórias da ANTT, sujeitará a Concessionária à multa moratória, por dia de atraso.
- 19.10. A multa aludida no item anterior não impede que a ANTT rescinda, unilateralmente, este Contrato, observados os procedimentos administrativos nele previstos ou proceda à aplicação de outras sanções nele previstas.
- 19.11. As multas moratórias, aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições deste Contrato.

- 19.12. Para os fins de aplicação das multas previstas neste Contrato fica criada a URT – Unidade de Referência de Tarifa, correspondente a 1000 (mil) vezes o valor da Tarifa Básica de Pedágio vigente na data do recolhimento da multa moratória.
- 19.13. O não atingimento dos Parâmetros de Desempenho constantes do PER, à exceção dos citados no item 19.15 cujas sanções estão ali especificadas, ou da qualidade requerida para obras e serviços não obrigatórios, será considerado inexecução parcial do Contrato de Concessão, ensejando à Concessionária as sanções previstas nas alíneas b ou c do item 19.16 deste Contrato.
- 19.14. Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras e serviços obrigatórios vinculados à Concessão, bem assim nos cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução deste Contrato, inclusive os pertinentes a refazimento de obras ou serviços deficientemente executados, importarão na aplicação de multa moratória, por dia de atraso, no valor de 5 (cinco) URT's para as obras e 8 (oito) URT's para operação do Lote Rodoviário.
- 19.15. Também serão aplicadas multas moratórias nas situações específicas e nos valores abaixo indicados:
- a) Irregularidade Longitudinal máxima superior aos índices previstos no PER, acarretando multa diária equivalente a 50 (cinquenta) URT's até que se cumpram os valores determinados no PER;
 - b) Área Trincada máxima superior aos índices previstos no PER, acarretando multa diária equivalente a 50 (cinquenta) URT's até que se cumpram os valores determinados no PER;
 - c) Permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após vinte e quatro horas contadas da notificação expedida pela fiscalização, implicará multa diária equivalente a 10 (dez) URT's por buraco detectado, até a correção da irregularidade.
- 19.16. Pela inexecução parcial ou total deste Contrato, a ANTT poderá, garantida prévia defesa, aplicar à Concessionária as seguintes sanções:
- a) advertência;
 - b) multa, de 100 (cem) até 1000 (mil) URT's;
 - c) rescisão contratual, na forma prevista neste Contrato.
- 19.17. A sanção prevista na alínea “c” do item 19.16 poderá ser aplicada simultaneamente com a da alínea “b”.
- 19.18. Na aplicação das sanções será observada regulamentação da ANTT quanto à graduação da gravidade das infrações.
- 19.19. Caso a Concessionária não proceda ao pagamento da multa no prazo estabelecido neste Contrato, a ANTT utilizará a caução prestada, nos termos nele previstos.



Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades

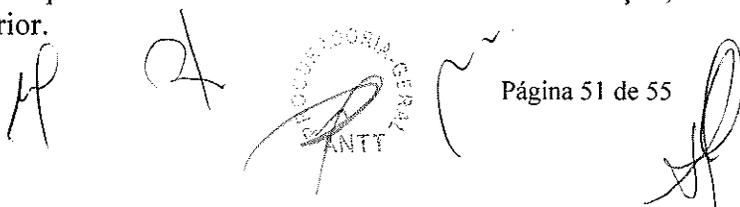
- 19.20. O processo administrativo de aplicação de penalidades observará o disposto na Resolução específica da ANTT.
- 19.21. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas reverterão à ANTT.

Recursos

- 19.22. Cabe recurso dos atos da ANTT decorrentes da execução deste Contrato.
- 19.23. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão.
- 19.24. Em qualquer caso, é garantida a instância administrativa final, pela Diretoria da ANTT, em caráter definitivo.
- 19.25. A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita à Concessionária ou contra-recibo.

Intervenção

- 19.26. A ANTT poderá intervir na Concessão com o fim de assegurar a correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis.
- 19.27. A intervenção far-se-á por decisão da Diretoria da ANTT, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.
- 19.28. Declarada a intervenção, a ANTT, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará o procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito à ampla defesa.
- 19.29. Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo a Rodovia ser devolvida imediatamente à Concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização por perdas e danos.
- 19.30. O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no item anterior.



19.31. Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, a Rodovia será devolvida à Concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Extinção da Concessão

19.32. Extingue-se a Concessão por:

- a) advento do termo contratual;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da empresa Concessionária.

19.33. Extinta a Concessão, reverterem à União todos os bens transferidos à Concessionária, os bens reversíveis adquiridos pela Concessionária e os direitos e privilégios decorrentes da Concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive social-trabalhistas, e cessam, para a Concessionária, todos os direitos emergentes do Contrato.

19.34. Na extinção da Concessão haverá imediata assunção dos serviços pelo DNIT, que fica autorizado a ocupar as instalações e a utilizar todos os bens transferidos à Concessionária, assim como todos os bens reversíveis.

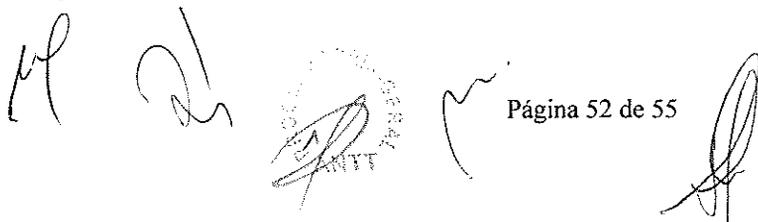
19.35. Nos casos de advento do termo contratual e encampação, a ANTT, antecipando-se à extinção da Concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização que será devida à Concessionária, na forma prevista neste Contrato.

19.36. A reversão no advento do termo contratual será feita com a prévia indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços pertinentes à Concessão.

19.37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização prevista no item anterior.

19.38. No caso de encampação, a reversão dos bens será imediata e feita:

- a) com a prévia indenização das parcelas dos investimentos realizados, inclusive em obras de manutenção, bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, que

The bottom of the page contains several handwritten signatures and stamps. On the left, there are two distinct signatures. In the center, there is a circular stamp with the text 'ANTT' and 'AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES' around the perimeter. To the right of the stamp is another signature. On the far right, there is a large, stylized signature.

tenham sido realizados para o cumprimento deste Contrato, deduzidos os ônus financeiros remanescentes;

- b) com a prévia desoneração da Concessionária em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento do Contrato, mediante, conforme o caso:
 - i) prévia assunção, perante as instituições financeiras credoras, das obrigações contratuais da Concessionária, em especial quando a receita tarifária figurar como garantia do financiamento; ou
 - ii) prévia indenização à Concessionária da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as instituições financeiras credoras.
- c) com a prévia indenização de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, inclusive honorários advocatícios, em decorrência do conseqüente rompimento dos respectivos vínculos contratuais.

19.39. A inexecução total ou parcial do Contrato acarretará, a critério da ANTT, a declaração da caducidade da Concessão, ou a aplicação de sanções contratuais.

19.40. A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando:

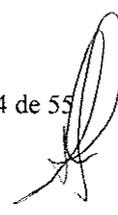
- a) o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- b) a Concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à Concessão;
- c) a Concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- d) a Concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;
- e) a Concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- f) a Concessionária não atender a intimação do Poder Concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- g) a Concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

19.41. A declaração de caducidade da Concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da Concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

- 19.42. Não será instaurado processo administrativo de caducidade sem prévia comunicação à Concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais abrangidos pelos casos relacionados neste Contrato, sendo-lhe dado, em cada caso, prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.
- 19.43. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada pelo Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.
- 19.44. Da indenização prevista neste Contrato, será descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela Concessionária.
- 19.45. A declaração de caducidade acarretará, ainda:
- a) a execução das garantias contratuais, para ressarcimento de eventuais prejuízos causados ao Poder Concedente;
 - b) retenção de eventuais créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos, causados ao Poder Concedente.
- 19.46. Declarada a caducidade, não resultará para a ANTT qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da Concessionária.
- 19.47. Na extinção da Concessão haverá a imediata assunção do serviço pelo DNIT, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.
- 19.48. A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo DNIT, de todos os bens transferidos para a Concessionária, assim como de todos os bens reversíveis.
- 19.49. Em caso de extinção da Concessão, quando ainda existirem obrigações remanescentes com instituições financeiras, o Poder Concedente se compromete a ceder, preferencialmente, a estas instituições, o pagamento de eventuais indenizações até o limite devido.
- 19.50. Este Contrato poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pela ANTT, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.
- 19.51. Na hipótese prevista no item anterior, os serviços prestados pela Concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

CAPITULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Contagem dos Prazos

- 20.1. Na contagem dos prazos a que aludem este Contrato excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.
- 20.2. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na ANTT, exceto no caso de correção de irregularidades que afetem a segurança dos usuários.

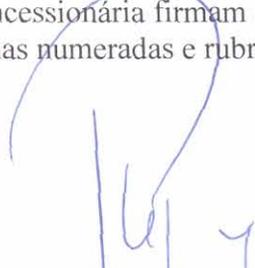
Cláusula Resolutiva

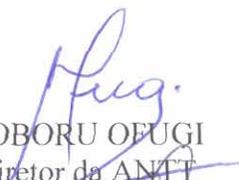
- 20.3. As partes contratantes declaram ter ciência da existência de ações judiciais que têm por objeto o procedimento relativo ao presente contrato e que poderão ter reflexo na sua vigência e na continuidade dos serviços delegados, nos termos da legislação regente dos contratos administrativos, notadamente as seguintes ações:
- a. Mandado de Segurança nº 2007.34.00.043530-0 – 9ª VF/DF – Impetrante: CEGEMS
 - b. Mandado de Segurança nº 2007.34.00.034825-2 – 16ª VF/DF – Impetrante: IECSA S/A
 - c. Mandado de Segurança nº 2007.34.00.034740-8 – 16ª VF/DF – Impetrante: CONSTRUCAP

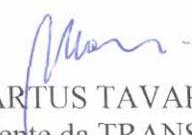
Do Foro do Contrato de Concessão

- 20.4. É competente para dirimir as questões relativas a este Contrato o Foro da Sessão Judiciária da Justiça Federal da Cidade de Brasília, Distrito Federal.
- 20.5. E por estarem assim justos e acordados, os representantes legais da ANTT e da Concessionária firmam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, com todas as folhas numeradas e rubricadas pelos intervenientes.

Brasília, 14 de fevereiro de 2008.


JOSÉ ALEXANDRE NOGUEIRA DE
RESENDE
Diretor-Geral da ANTT

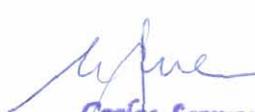

NOBORU OFUGI
Diretor da ANTT


MARTUS TAVARES
Diretor –Presidente da TRANSBRASILIANA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.


SÉRGIO RAY SANTILLAN
Diretor da TRANSBRASILIANA
CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.


Breno Figueiredo
Superintendente de Regulação
Econômica e Fiscalização Financeira
SUREF/ANTT


Helder Neves da Silva
Gerente de Regulação da Exploração
da Infra-Estrutura
Gerex/SUINF


Carlos Sermin
Superintendente de Exploração de Infra-Estrutura
SUINF-ANTT